Vale do Sol, RS, 23 de março de 2026.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

OBJETO: PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Freitas Lima Sociedade Individual de Advocacia, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na gestão da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB, pelo valor de R$ 4.326,56 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Consta nos autos a indicação de fiscal do contrato, bem como documentação relativa à qualificação técnica da empresa e regularidade fiscal.

O objeto contratual compreende, em síntese: planejamento da aplicação dos recursos da PNAB; condução de processos participativos com a comunidade cultural; elaboração de instrumentos administrativos; orientação técnica quanto à execução e prestação de contas de recursos federais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a realização de licitação para contratação com a Administração Pública, admitindo exceções nos casos previstos em lei.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de contratação direta, dentre as quais a inexigibilidade de licitação, aplicável quando houver inviabilidade de competição.

Dispõe o art. 74, inciso III, da referida lei:

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/64EC-98A4-E2BD-7A96 e informe o código 64EC-98A4-E2BD-7A96

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

No caso em análise, o objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, relacionados à gestão de política pública cultural de financiamento federal, o que exige conhecimento específico, experiência técnica e domínio normativo da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

As atividades descritas — planejamento, condução de processos participativos, elaboração de instrumentos administrativos e orientação técnica — evidenciam tratar-se de serviço que demanda expertise qualificada, não se limitando a execução padronizada ou rotineira.

Ademais, conforme documentação constante dos autos, a empresa indicada possui experiência comprovada e qualificação técnica na área de políticas públicas culturais, o que justifica sua escolha pela Administração.

No tocante à inviabilidade de competição, destaca-se que serviços dessa natureza, marcados pela especialização e pela confiança técnica, admitem contratação direta quando demonstrada a adequação do contratado ao objeto, nos termos da legislação vigente.

Importa ressaltar que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, a Administração deve observar os princípios da legalidade, motivação, economicidade e eficiência, bem como instruir adequadamente o processo administrativo, o que se verifica no presente caso.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Freitas Lima Sociedade Individual de Advocacia, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na gestão da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

Ressalva-se que a formalização da contratação deverá observar todos os requisitos legais pertinentes, especialmente quanto à motivação do ato, comprovação da especialização do contratado e regular instrução processual.

É o parecer, s.m.j.

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/64EC-98A4-E2BD-7A96 e informe o código 64EC-98A4-E2BD-7A96

CÁSSIO GUILHERME ALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 83.510

Assinado por 1 pessoa: CÁSSIO GUILHERME ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/64EC-98A4-E2BD-7A96 e informe o código 64EC-98A4-E2BD-7A96

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 64FC-98A4-F2BD-7A96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÁSSIO GUILHERME ALVES (CPF 009.XXX.XXX-22) em 23/03/2026 15:05:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://valedosol.1doc.com.br/verificacao/64FC-98A4-F2BD-7A96